

EXPEDIENTE DO DIA
06 05 04 03 02 01 2006
2006



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 1134 /2006

Dispõe sobre a normatização da profissão de Guia de Turismo no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art.1º - Fica determinado que, para a concessão do credenciamento para atuar como Guia de Turismo Regional, o profissional deverá ter cumprido as exigências da carga horária e do conteúdo programático dos cursos de formação de profissionais de guia de turismo autorizados pelo Ministério da Educação, em, conformidade com as diretrizes com o Ministério do Turismo - MTUR e as exigências relativas à grade curricular e fixação da carga horária apresentadas pelo Sindicato que representa a categoria.

Art. 2º - É obrigatória a contratação de Guia de Turismo Regional, cadastrado no MTUR, por parte das agências, operadoras e outros promotores de eventos, quando da realização de passeios turísticos e/ou excursões para qualquer unidade da federação e/ou país, partindo do Estado da Paraíba, de acordo com a Lei Federal nº 8.623/93 art. 2º e 4º.

Parágrafo Único - Fica expressamente vedado aos grupos de excursões de turistas, mesmo que acompanhados de guias de Turismo Nacional e/ou Internacional, quando em visita ao Estado da Paraíba, dispensar a prestação e serviços de Guia de Turismo Regional, devidamente cadastrado ao MTUR.

Art. 3º - Constitui atribuições do Guia de Turismo:

- I - acompanhar, orientar e transmitir informações às pessoas em excursões ou em visitas ao Estado da Paraíba;
- II - portar, quando em serviço, o crachá de identificação de Guia de Turismo fornecido pelo MTUR;
- III - facilitar o embarque e desembarque de passageiros e / ou turistas com suas respectivas bagagens, nos terminais rodoviários, ferroviários, aéreos e marítimos orientando-os quando provocado.

Art. 4º - O Guia de Turismo, devidamente identificado, terá acesso gratuito a qualquer local, eventos ou atrações turísticas quando estiver conduzindo pessoas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



ou grupos em visita ao Estado, observadas as normas de cada um dos estabelecimentos e/ou eventos aqui referidos.

Art. 5º - No exercício de sua função, o Guia de Turismo, deverá comportar-se com probidade, dedicação e responsabilidade, pró-atividade ética de forma a zelar pelo bom nome da profissão.

§ 1º - O Guia de Turismo que infringir as presentes normas, estará sujeito as penalidades previstas na legislação vigente e nos termos do Art. 8º da Lei nº 8623/93.

§ 2º - O cancelamento do registro não elide a adoção de outras providências administrativas ou legais por parte do MTUR e da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico e Estadual ou de terceiros prejudicados.

Art. 6º - A Secretaria do Turismo e Desenvolvimento Econômico Estadual, em conjunto com a entidade representativa dos Guias de Turismo no Estado da Paraíba - SINGTUR - PB, promoverá anualmente cursos de atualização dos Guias de Turismo Regional que estiverem cadastrados junto ao MTUR.

Art. 7º - Nos cursos estabelecidos no artigo anterior, serão abordados obrigatoriamente os seguintes aspectos:

I - a evolução histórica do Estado da Paraíba;

II - a Constituição e o Funcionamento dos Poderes Estaduais;

III - aspectos urbanísticos e arquitetônicos das cidades e regiões turísticas do Estado;

IV - aspectos naturais e humanos do Estado;

V - principais pontos de atrações turísticas, com detalhamento histórico, cultural, geográfico, sociológico e político;

VI - dissertação e debate a respeito dos principais eventos culturais, religiosos, históricos e do folclore do Estado.

VII - informações pertinentes à ampliação da área turística;

VIII - estudo do artesanato, da gastronomia e do tombamento de prédios, monumentos e equipamentos de cunho histórico e cultural;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



IX – noções gerais sobre reservas naturais, biológicas, ecologia e leis ambientais;

X – outros assuntos de interesse do Estado da Paraíba;

XI – ética profissional;

XII – valorização da identidade local; e

XIII – oratória, comunicação e expressão.

Art. 8º - Caberá ao MTUR, à Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico Estadual e demais Entidades ou Instituições afins, através da celebração de convênios e parcerias, promover a fiscalização, divulgação e cumprimento da presente Lei.

§ 1º - A Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico Estadual em conformidade com diretrizes do MTUR poderá criar um selo para ser fixado no pára-brisa dos veículos que transportem turistas pelo Estado, indicando assim que tem contratado o serviço de Guia de Turismo, cujo selo será fornecido mediante o cumprimento daquela exigência legal.

§ 2º - A secretaria de Turismo e desenvolvimento Econômico Estadual terá que obrigatoriamente fiscalizar, em conjunto com as entidades de turismo envolvidas e, também em convênio com a Polícia Rodoviária Federal, a presença obrigatória do profissional do Guia de Turismo em visita ao Estado da Paraíba, bem como o contato obrigatório com o Guia de Turismo Regional.

I - No exercício de seu poder de fiscalização a Secretaria de Turismo de Desenvolvimento Estadual expedirá as competentes notificações que conterão as penas aplicáveis as empresas e/ou pessoas que infringirem cumprimento da presente Lei;

II - As pessoas ou empresas infratoras serão punidas com:

- a) Multa de um salário mínimo vigente;
- b) Cancelamento do registro junto ao MTUR, em caso de reincidência.

§ 3º - A Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico Estadual em convênio com o MTUR, poderá estabelecer custo operacional da emissão e concessão do selo de tráfico livre em todo Estado da Paraíba para fazer frente às despesas.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



Art. 09 – As receitas oriundas das multas aplicadas aos infratores, serão recolhidas através de procedimento próprio à secretaria de Finanças do Estado e destinada a Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico Estadual.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2006.

IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual

RODRIGO SOARES
Deputado Estadual

Aprovação em 05/04/2006
Em 05/04/2006



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa**



JUSTIFICATIVA

O Projeto que ora submetemos à apreciação dos ilustres membros desta Casa e que certamente será aprovado e transformado em lei, busca regulamentar o exercício da profissão de Guia de Turismo no Estado da Paraíba, adequando esta Lei aos novos padrões exigidos pelos prestadores de serviços e consumidores da indústria do turismo regional, nacional e internacional.

O deslanchar do turismo no Estado da Paraíba é uma realidade e está chegando a passos largos. Portanto, torna-se necessário uma urgente política de capacitação de pessoal, objetivando a prestação de serviços de qualidade superior, trazendo como benefício à satisfação do turista.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2006.


IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual


RODRIGOS SOARES
Deputado Estadual

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 1134 sob o nº 1134/06
Em 05/04/2006

8/ Fábulo
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 06/04/2006

8/ Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Reação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2006.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2006

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2006.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 06/04/2006

8/ Fábulo
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 10/04/2006

Graca Okrentz
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2006

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Frei Amâncio

Em 11/04/2006

João Berto
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2006

Parecer

Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(09) Página (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 05/04 / 2006.

Almeida
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Projeto de Lei n. 1.134/2006.



4

Dispõe sobre a normatização da profissão de guia de turismo no Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTORA: Dep. IRAÊ LUCENA
RELATOR : Dep. FREI ANASTÁCIO

PARECER

10º 1202/06

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **PROJETO DE LEI Nº 1.134/2006**, de iniciativa da Dep. Iraê Lucena, Dispõe sobre a normatização da profissão de guia de turismo no Estado da Paraíba.

Instrução em termos, tramitação na forma regimental.
Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente matéria visa regulamentar o exercício da profissão de Guia de Turismo no Estado da Paraíba, adequando esta Lei aos novos padrões exigidos pelos prestadores de serviços e consumidores da indústria do turismo regional, nacional e internacional, tornando-se necessário uma urgente política de capacitação de pessoal, objetivando a prestação de serviços de qualidade superior, trazendo como benefício à satisfação do turista.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei n. 1.134/2006.



Nestas condições, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei Nº 1.134/2006**, na sua forma original.

É o voto

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2006.

Dep. FREI ANASTÁCIO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do Projeto de Lei n. 1.134/2006.

É o Parecer

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2006.

DEP. BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
PRESIDENTE

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. ZENOBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. ARTHUR C LIMA
MEMBRO

DEP. FREI ANASTÁCIO
RELATOR

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
MEMBRO

DEP. EDINA WANDERLEY
MEMBRO

*Em nome do Parlamento
em 05.12.2006
Realizada no dia
1º de dezembro*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"



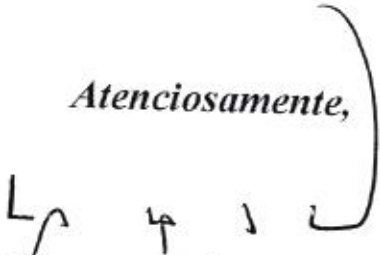
Ofício nº 164/2006

João Pessoa, 05 de dezembro de 2006

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.134/06 de autoria dos Deputados Estaduais Iraê Lucena e outros, que "Dispõe sobre a normatização da profissão de Guia de Turismo no Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Atenciosamente,


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"



AUTÓGRAFO Nº 164/2006

PROJETO DE LEI Nº 1.134/06

AUTORIA: DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

Dispõe sobre a normatização da profissão de Guia de Turismo no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que, para a concessão do credenciamento para atuar como **Guia de Turismo Regional**, o profissional deverá ter cumprido as exigências da carga horária e do conteúdo programático dos cursos de formação de profissionais de guia de turismo autorizados pelo Ministério da Educação, em, conformidade com as diretrizes com o Ministério do Turismo – MTUR e as exigências relativas à grade curricular e fixação da carga horária apresentadas pelo Sindicato que representa a categoria.

Art. 2º É obrigatória a contratação de **Guia de Turismo Regional**, cadastrado no MTUR, por parte das agências, operadoras e outros promotores de eventos, quando da realização de passeios turísticos e/ou excursões para qualquer unidade da federação e/ou país, partindo do Estado da Paraíba, de acordo com a Lei Federal nº 8.623/93 art. 2º e 4º.

Parágrafo único – Fica expressamente vedado aos grupos de excursões de turistas, mesmo que acompanhados de guias de Turismo Nacional e/ou Internacional, quando em visita ao Estado da Paraíba, dispensar a prestação e serviços de **Guia de Turismo Regional**, devidamente cadastrado ao MTUR.

Art. 3º Constitui atribuições do Guia de Turismo:

fornecido pelo MTUR;

III – facilitar o embarque e desembarque de passageiros e/ou turistas com suas respectivas bagagens, nos terminais rodoviários, ferroviários, aéreos e marítimos orientando-os quando provocado.

Art. 4º O **Guia de Turismo**, devidamente identificado, terá acesso gratuito a qualquer local, eventos ou atrações turísticas quando estiver conduzindo pessoas ou grupos em visita ao Estado, observadas as normas de cada um dos estabelecimentos e/ou eventos aqui referidos.

Art. 5º No exercício de sua função, o **Guia de Turismo**, deverá comportar-se com probidade, dedicação e responsabilidade, pró-atividade ética de forma a zelar pelo bom nome da profissão.

§ 1º O **Guia de Turismo** que infringir as presentes normas, estará sujeito as penalidades previstas na legislação vigente e nos termos do Art. 8º da Lei nº 8.623/93.

§ 2º O cancelamento do registro não elide a adoção de outras providências administrativas ou legais por parte do MTUR e da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico e Estadual ou de terceiros prejudicados.

Art. 6º A Secretaria do Turismo e Desenvolvimento Econômico Estadual, em conjunto com a entidade representativa dos Guias de Turismo no Estado da Paraíba – SINGTUR-PB, promoverá anualmente cursos de atualização dos **Guias de Turismo Regional** que estiverem cadastrados junto ao MTUR.

Art. 7º Nos cursos estabelecidos no artigo anterior, serão abordados obrigatoriamente os seguintes aspectos:

- I – a evolução histórica do Estado da Paraíba;
- II – a Constituição e o Funcionamento dos Poderes Estaduais;
- III – aspectos urbanísticos e arquitetônicos das cidades e regiões turísticas do Estado;
- IV – aspectos naturais e humanos do Estado;
- V – principais pontos de atrações turísticas, com detalhamento histórico, cultural, geográfico, sociológico e político;
- VI – dissertação e debate a respeito dos principais eventos culturais, religiosos, históricos e do folclore do Estado;
- VII – informações pertinentes à ampliação da área turística;
- VIII – estudos de...

Handwritten: 700/101
1134/06
12

XIII – oratória, comunicação e expressão.

Art. 8º Caberá ao MTUR, à Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico Estadual e demais Entidades ou Instituições afins, através da celebração de convênios e parcerias, promover a fiscalização, divulgação e cumprimento da presente Lei.

§ 1º A Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico Estadual em conformidade com diretrizes do MTUR poderá criar um selo para ser fixado no pára-brisa dos veículos que transportem turistas pelo Estado, indicando assim que tem contratado o serviço de **Guia de Turismo**, cujo selo será fornecido mediante o cumprimento daquela exigência legal.

§ 2º A Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico Estadual terá que obrigatoriamente fiscalizar, em conjunto com as entidades de turismo envolvidas e, também em convênio com a Polícia Rodoviária Federal, a presença obrigatória do profissional do **Guia de Turismo** em visita ao Estado da Paraíba, bem como o contato obrigatório com o **Guia de Turismo Regional**:

I – no exercício de seu poder de fiscalização a Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Estadual expedirá as competentes notificações que conterão as penas aplicáveis as empresas e/ou pessoas que infringirem cumprimento da presente Lei;

II – as pessoas ou empresas infratoras serão punidas com:

- a) Multa de um salário mínimo vigente;
- b) Cancelamento do registro junto ao MTUR, em caso de reincidência.

§ 3º A Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico Estadual em convênio com o MTUR poderá estabelecer custo operacional da emissão e concessão do selo de tráfico livre em todo Estado da Paraíba para fazer frente às despesas.

Art. 9º As receitas oriundas das multas aplicadas aos infratores, serão recolhidas através de procedimento próprio à Secretaria de Finanças do Estado e destinada a Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico Estadual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Enitácio